



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Departamento Técnico Legislativo

PARECER

RECEBIDO

GAB. AURELIO BARROS.

EM 15 / 10 / 2025

HORA 10:50

ASSINATURA

Projeto de Lei 194/2025

1 – Introdução

O Projeto de Lei 194/2025, de autoria do Exmo. Vereador Adiel da Silva Vieira, dispõe sobre alterar a Lei 1.953, de 22 de novembro de 2024. A matéria foi apresentada em plenário no Expediente da sessão ocorrida no dia 23 de setembro de 2025 e encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Em despacho nos autos, o Exmo. Presidente da CCJR designou o Exmo. Vereador Aurelio Barros Areas como relator da matéria. Desta feita, no dia 9 de outubro de 2025, o relator da matéria encaminhou o processo para o Departamento Técnico-Legislativo para análise e confecção de parecer técnico opinativo.

2 – Do caráter opinativo do parecer e da não vinculação do Poder Legislativo em sua função típica

De pronto, destaca-se o caráter opinativo deste parecer que tem por objetivo apoiar tecnicamente os vereadores que compõe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Neste quesito, destaca-se, a despeito dos posicionamentos aqui adotados e de decisões tomadas em outras instâncias de poder, a independência do Poder Legislativo como um dos esques da própria República.

A função legislativa que compreende, dentre outras atividades, a iniciativa, discussão, aprovação, modificação e revogação de leis, trata-se de uma atividade essencialmente política, pautada por critérios de oportunidade e conveniência, e não somente por vinculações técnicas ou judiciais. A autonomia legislativa, nesse contexto, é condição necessária para que o Parlamento exerça sua missão constitucional de forma livre e independente.

A doutrina majoritária reconhece que, no exercício da função típica, o Legislativo não está subordinado a decisões de outros poderes, salvo nos limites impostos pela própria Constituição. Não estão vinculados, portanto, os atos legislativos próprios como, no caso em estudo, de um projeto de lei ordinária.

A não vinculação do Poder Legislativo - às decisões do STF, por exemplo - em sua função típica de legislar, é um princípio que garante a separação dos poderes, permitindo que o Parlamento legisle mesmo sobre matérias declaradas inconstitucionais anteriormente pela Corte. Isso evita a "fossilização da Constituição" e gera o diálogo institucional que é a força motriz para as alterações de entendimentos das cortes judiciais.

Portanto, não obstante os posicionamentos vertidos neste parecer técnico de caráter opinativo, é importante sublinhar a legitimidade dos parlamentares eleitos e sua independência para proferirem seus votos e opiniões em representação da população de forma livre.



3 – Do PLO 194/2025

Como mencionado anteriormente, a matéria em tela visa alterar a lei 1.953/2024, em especial, o *caput* do art. 6º. Para entendermos a magnitude da alteração proposta, é salutar conhecer sobre o conteúdo do qual trata a lei original.

A lei 1953/2024 dispõe sobre disciplinar as permissões administrativas para a realização de serviço de Buggy Turismo, no âmbito do Município de Armação dos Búzios. O *caput* do art. 6º, vigente na presente data, trata da quantidade de permissões e versa o seguinte:

LEI 1.953/2024

“Art. 6º. A outorga de permissões para a exploração do serviço de "Buggy-Turismo" é de competência da Secretaria Municipal de Turismo, devendo ser respeitado o limite de **80 (oitenta) permissões**, correspondendo a **1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes** do Município de Armação dos Búzios.”

A proposta do nobre vereador autor, constante no texto do PLO 194/2025, intenta alterar este texto na forma a seguir:

PLO 194/2025

“Art. 6º A outorga de permissões para a exploração do serviço de "Buggy-Turismo" é de competência da Secretaria Municipal de Turismo, devendo ser respeitado o limite de **93 (noventa e três) permissões**, correspondendo a **1 (um) veículo para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes** do Município de Armação dos Búzios.”

Tem-se, portanto, que o Projeto de Lei Ordinária 194/2025 visa alterar de 80 (oitenta) para 93 (noventa e três) a quantidade de permissões para exploração do serviço de Buggy Turismo no município. Além disso adota o critério de 1 (uma) permissão para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes do município.

Argumenta o vereador autor, em justificativa juntada ao projeto, que “o limite atual de permissões mostra-se defasado e insuficiente para atender ao fluxo de turistas, especialmente durante a alta temporada, o que resulta em menor oferta do serviço, perda de oportunidades econômicas e potencial insatisfação por parte dos visitantes que não conseguem acesso a este icônico passeio.”

O edil sustenta ainda que “ao vincular o número máximo de veículos à proporção de 1 (um) para 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes, a legislação passa a refletir o crescimento do município, garantindo que a oferta do serviço possa se expandir de forma ordenada e sustentável.”

4 – Da lei 1.953/2024

Neste ponto, faz-se mister destacar que a Lei 1.953/2024 é oriunda do Projeto de Lei Ordinária de nº. 58/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo. O projeto ingressou na Casa Legislativa em



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Departamento Técnico Legislativo

18/09/2024 e teve seu trâmite regular contando, inclusive, com uma emenda supressiva de autoria da CCJR.

A tramitação do projeto culminou em sua aprovação no dia 29/10/2024. A lei, por fim, foi promulgada em 22/11/2024, sendo publicada, na mesma data, no Diário Oficial Eletrônico nº. 440/2024, págs. 5 a 14.

A lei 1.953/2024 não trata apenas de definir a quantidade de permissões para o serviço de Buggy turismo no município. Ela vai bastante além disso delimitando competências para órgãos do Poder Executivo Municipal, definições acerca do tema, determinando deveres dos permissionários, infrações e penalidades e ainda trata das regras sobre os processos administrativos e venda dos passeios.

A lei em comento, foi redigida contando com diversos capítulos, cada um tratando de sua parte do sistema. O art. 6º, objeto da alteração, se encontra no CAPÍTULO II - Da Permissão para a Exploração do Serviço de Buggy-Turismo, e conta também com parágrafos que o complementam. Para análise da questão se faz importante colacioná-los neste parecer.

LEI 1953/2024

Art. 6º. A outorga de permissões para a exploração do serviço de "Buggy-Turismo" é de competência da Secretaria Municipal de Turismo, devendo ser respeitado o limite de 80 (oitenta) permissões, correspondendo a 1 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes do Município de Armação dos Búzios.

§1º O limite previsto no caput deste artigo somente poderá ser alterado mediante estudo de mobilidade urbana e análise de impacto ambiental.

§2º A Administração Municipal manterá atualizados os serviços estatísticos sobre a situação da frota e o movimento de turistas passageiros.

§3º A cada 10 (dez) anos de vigência desta Lei, será realizado estudo para verificar a necessidade de ajuste no quantitativo de permissões fixado.

§4º Para os fins deste artigo, a população do Município será aquela apurada pelo censo mais recente realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Fica claro que, muito além da definição de quantidade de permissões e proporcionalidade com a quantidade de habitantes do município constante no caput, o art. 6º cria verdadeiras regras que devem ser seguidas para a realização da alteração do número das permissões.

Em especial, destacam-se duas obrigações: a necessidade de estudo de mobilidade urbana e análise de impacto ambiental prévio e a revisão periódica do número a cada 10 (dez) anos. O legislador considerou estas condições tão importantes que as manteve de forma expressa no texto legal visando a manutenção da organização da atividade.



Este item será de grande relevância quando da análise da legalidade da matéria, no item a seguir.

5 – Da análise de constitucionalidade e legalidade da matéria

5.1 – Da análise de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro pode ocorrer de forma preventiva ou repressiva. A forma preventiva ocorre justamente durante o processo legislativo, ou seja, antes mesmo da criação da norma. Já a forma repressiva ocorre após o surgimento da norma no ordenamento jurídico. Notadamente, o Poder Legislativo exerce o controle preventivo através da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando da tramitação das matérias, como ocorre no caso em comento.

No tocante à análise de constitucionalidade, o estudo se divide em dois tópicos: a análise de constitucionalidade material e a análise de constitucionalidade formal.

A análise de constitucionalidade material, também conhecida como nomoestática, analisa a compatibilidade do conteúdo da lei e o conteúdo da constituição. Neste ponto é estudado se a norma respeita os princípios fundamentais, direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Sob este prisma, nada há que se falar em contrário ao PLO 194/2025, pois, não se identifica ataque por parte da matéria a nenhum dos assuntos supracitados.

Já na análise de constitucionalidade formal (também chamada de nomodinâmica) verifica-se o cumprimento do processo legislativo na concepção da norma, em especial, no tocante às competências legislativas de cada ente e o respeito à iniciativa privativa de determinadas autoridades. É dizer, se verifica a forma e o procedimento adotados conforme as regras constitucionais.

Inicialmente deve-se destacar que o art. 24, VII da Constituição Federal dispõe que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Neste íterim, se faz importante salientar que, apesar do texto expresso neste dispositivo não tratar especificamente dos municípios, em um estudo sistêmico, é possível concluir que eles também podem legislar sobre esses temas desde que sejam de interesse local e suplementem normas federais e estaduais no que couber. Tal conclusão decorre da mera leitura no art. 30, incisos I e II da Carta Magna conforme se pode ver a seguir:

CRFB/1988

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Portanto, resta clara a competência do ente municipal para legislar sobre o assunto, como o fez quando da edição da Lei 1.953/2024.

Superada esta questão, passemos à análise acerca da iniciativa da matéria. Recorda-se que o PLO 194/2025 é de autoria parlamentar. É forçoso salientar a ocorrência de vício de iniciativa, pois, a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

Departamento Técnico Legislativo

matéria fere a independência e separação dos poderes previstos no art. 2º da CRFB/88, uma vez que afeta diretamente a seara de atuação do Poder Executivo.

A questão trata de verdadeira organização administrativa, uma vez que a alteração da quantidade de permissões impacta diretamente em todos os serviços de fiscalização previstos na própria lei 1.953/2024. Sobre este objeto observa o Professor Hely Lopes de Meireles o seguinte:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, **permissões**, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”¹

A iniciativa de projeto de lei - que visa aumentar a quantidade de permissões administrativas - por parte de parlamentar acaba por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevista no art. 61, §1º, II da Constituição Federal.

Deve-se realçar que, apesar da Constituição Federal tratar da Presidência da República, tendo em vista o princípio da Simetria Constitucional, a previsão se aplica a todos os chefes de poderes executivos, ou seja, governadores e prefeitos estão abarcados no texto.

Repise-se que o texto em si, não consta com inconstitucionalidades materiais. Se fosse proposto pela autoridade competente, qual seja, o Chefe do Poder Executivo Municipal, a questão da inconstitucionalidade formal não poderia ser suscitada.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, a partir da edição Tema 917, passou a restringir a interpretação acerca das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, ressaltando que o §1º do art. 61 da CRFB/88 deve ter interpretação taxativa. Não obstante, não é possível restringir a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada.

O aumento abrupto (uma vez que o projeto tem como cláusula de vigência a data da publicação da lei) do número de permissões de serviço de turismo, claramente interfere nas atribuições de todos os órgãos e servidores envolvidos nas ações previstas na Lei 1.953/2024, em especial a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Coordenadoria de Trânsito e Transportes e Secretaria Municipal de Turismo.

Espera-se que o Poder Executivo tenha dimensionado a quantidade de servidores e distribuição de funções para atender aos serviços pertinentes às 80 permissões presentes no texto legal. O projeto

¹ Direito Municipal Brasileiro” 2021 19ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 498



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Departamento Técnico Legislativo

de lei, mesmo que não o faça expressamente, pode acarretar a necessidade de contratação de mais servidores para fazer frente ao aumento imprevisto de demanda.

Sobre este tópico, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c). 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5786, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019)

Não se trata, neste caso, meramente de uma lei que cria uma política pública ou uma despesa pontual sem tratar da estrutura ou atribuição dos órgãos envolvidos. Quando se altera a quantidade de permissões, por óbvio, toda a máquina estatal envolvida no licenciamento e fiscalização terá um impacto considerável em seus serviços.

Repare-se que a Lei 1953/2024 traz organização administrativa para tratar de todos os aspectos dos serviços de Buggy Turismo na cidade. Sua alteração, em qualquer de seus dispositivos, influencia diretamente nesta organização.

É importante lembrar que o Chefe do Poder Executivo foi eleito justamente para exercer a direção superior da administração, conforme previsto no art. 145, incisos II e VI da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgados recentes, se debruçou sobre o tema como, por exemplo na Representação de Inconstitucionalidade de nº. 0021608-



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Departamento Técnico Legislativo

15.2024.8.19.0000, em que o colendo órgão julgou procedente o pedido por unanimidade conforme ementa a seguir:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.827/2020 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO POLO GASTRONÔMICO E CULTURAL DO RECREIO DOS BANDEIRANTES. 1. É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DE LEI QUE ATRIBUI ENCARGOS OU EXPANDE FUNÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS. 7º E 112, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 2. NORMA QUE, EM SEUS ARTIGOS 1º E 2º, DELIMITA PERÍMETRO DE LOGRADOUROS E O DENOMINA COMO POLO GASTRONÔMICO, FACULTANDO AOS ESTABELECIMENTOS ALI LOCALIZADOS O EMPREGO DE TAL DENOMINAÇÃO. ATRIBUIÇÃO À EDILIDADE DE ENCARGOS RELATIVOS À ADEQUAÇÃO DO TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E SINALIZAÇÃO DO LOCAL E DOS ESTABELECIMENTOS PELO ARTIGO 3º DA NORMA. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DESSE DISPOSITIVO QUE SE EVIDENCIA ANTE A INOBSERVÂNCIA DA INICIATIVA DO PREFEITO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 4. VÍCIO QUE, NO ENTANTO, SE ESTENDE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA NORMA, OS QUAIS SE PREORDENAM AO ARTIGO MENCIONADO, EM RELAÇÃO DE ESTRITA DEPENDÊNCIA, E QUE, ISOLADAMENTE, NÃO TÊM CONTEÚDO JURIDICAMENTE SIGNIFICATIVO PRIMA FACIE. 5. RISCO DE QUE OS DISPOSITIVOS LEGAIS REMANESCENTES VENHAM A EMBASAR INTERPRETAÇÃO POR AGENTES PRIVADOS EM BUSCA DE EFEITOS JURÍDICOS QUE OS BENEFICIEM, VERIFICANDO-SE, ASSIM, O DESVIO EM RELAÇÃO À ORIGINAL MENS LEGIS OU O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. 6. NECESSIDADE DE DECLARAR-SE A INVALIDADE DA LEI COMO UM TODO, SENDO DIRETA A DO ARTIGO 3º E POR ARRASTAMENTO HORIZONTAL A DOS ARTIGOS 1º E 2º. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NA ADI 5.499/PB E POR ESTE TRIBUNAL NA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0031289-53.2017.8.19.0000. 7. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Neste julgado, o eminente relator Desembargador Claudio de Melo Tavares defende que “é reservada ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei que atribui encargos ou expande funções da Administração municipal, mesmo que não crie órgãos públicos nem modifique atribuições dos existentes.” É exatamente desta expansão de funções que a matéria em estudo está tratando.

Ou seja, a atribuição de encargos a órgãos da administração pública por lei de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes e a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O aumento da quantidade de permissões a serviços turísticos da cidade concretiza clara ingerência sobre o funcionamento e a organização da administração. Via de regra, as autorizações e permissões administrativas, de quaisquer naturezas, são decorrentes de estudos acerca de suas viabilidades levando-se em conta aspectos de postura, ambientais e urbanísticos dentre outros. O Poder legitimamente constituído, e eleito para este fim, é o Executivo que, inclusive, conta com equipes, secretarias e profissionais especializados para isso.

Imagine se todo e qualquer serviço dependente de autorizações e permissões do Poder Público – como por exemplo a quantidade de vendedores ambulantes nas praias ou de taxis rodando na cidade



CAMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

Departamento Técnico Legislativo

- pudesse ter suas quantidades alteradas por iniciativa parlamentar, à revelia do Poder Executivo, sem qualquer estudo acerca do impacto destas mudanças.

Neste cenário hipotético, a cidade poderia ser dragada à desordem, pois, além das mudanças não serem baseadas em estudos técnicos, o município não contaria com pessoal suficiente para fiscalizar e ordenar a nova quantidade de autorizações e permissões.

Tal vício de iniciativa é reputado como insanável o que significa que, mesmo com a aquiescência do Prefeito, no caso de sanção expressa, o vício se mantém, podendo ser alegado inclusive judicialmente. Sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na forma a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.

(ADI 6337, Relatora: ROSA WEBER, Sessão Virtual, julgado em 2/10/2020 a 09/10/2020, DJE 225, divulgado em 21/10/2020)

No relatório da mencionada ADI, a Ministra Rosa Weber sintetizou a impossibilidade de convalidação do vício de iniciativa observando o seguinte:

“Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo.”

O Processo Legislativo pátrio é complexo e acaba por homenagear a conjugação de vontades de dois poderes: o Legislativo e o Executivo. Este padrão previsto na Constituição é de cumprimento compulsório, ou seja, quando um poder usurpa a iniciativa reservada a outro fica configurada a transgressão insanável à própria CRFB/88.

5.2 – Da análise de legalidade da matéria

O estudo do presente tópico deve se subdividir em duas partes: A análise quanto à Lei Orgânica Municipal e quanto aos critérios previstos na própria lei 1.953/2024.

No tocante à Lei Orgânica Municipal, pode-se inferir o mesmo que foi dito quando da análise de constitucionalidade formal. A Lei Orgânica Municipal, que é hierarquicamente superior a todas as outras normas municipais, versa em seu art. 53, III o seguinte:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ
Departamento Técnico Legislativo

Com relação à segunda condicionante - que prevê a revisão da quantidade de permissões após 10 anos da promulgação, deve-se frisar que a lei 1.953 é de **22 de novembro de 2024**, ou seja, está no ordenamento jurídico há menos de um ano da confecção deste parecer. É dizer, não se passou nem um décimo do tempo previsto legalmente para revisão da quantidade de permissões.

Sobre este tópico podemos destacar o mencionado pelo Prefeito Municipal na Mensagem 31/2024 que encaminhou o projeto de lei que originou a lei 1.953/2024.

“O projeto de lei contempla a realização de estudos periódicos para adequação do número de permissões, de modo a assegurar que a atividade não cause impacto negativo na mobilidade urbana e no meio ambiente.”

Decorre das palavras do exmo. Prefeito, portanto, que a aprovação do projeto – sem a realização destes estudos técnicos que garantam sua funcionalidade - potencialmente têm o condão de agravar a situação ambiental e de mobilidade urbana da cidade. Nesta área devemos lembrar que dentre os princípios norteadores do Direito Ambiental está o Princípio da Precaução.

O Princípio da Precaução, em suma, prega que deve-se ter cautela em ações com potencial de impacto ambiental, em especial quando não há certeza científica sobre a gravidade do dano. Ou seja, ainda que o dano ambiental seja incerto, ele deve ser levado em consideração quando determinada ação puder causá-lo.

Assim sendo, conclui-se que o projeto sofre com a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, além das ilegalidades citadas, não cumprindo também os requisitos previstos sistematicamente na própria lei que intenta alterar.

6 – Conclusão

Inobstante à posição final adotada neste parecer, deve-se ressaltar a boa intenção do Exmo. Vereador autor ao tentar regular o assunto. Leva-se em conta as justas opiniões registradas na justificativa da matéria e em posicionamentos públicos na tribuna deste Poder Legislativo como, por exemplo, na sessão do dia 7 de outubro de 2025 diante da notória comoção local que o projeto vem fomentando na cidade.

Porém, não se pode fechar os olhos às relevantes questões jurídicas apresentadas - tanto de ordem constitucional como legal - que infelizmente acabam por prejudicar a matéria por completo conforme esmiuçado neste parecer. Isto posto, salvo melhor juízo, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei de nº. 194/2025.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 15 de outubro de 2025.


RAFAEL FERREIRA DOMINGUEZ
Técnico Legislativo - Matrícula 602